



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações



policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando **mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos**. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o **engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional**.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a **retenção de capital humano altamente especializado**, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com **reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional**.

Dessa forma, a medida proposta não apenas **corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal**, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória.



DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um **regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional**. A natureza da atividade **impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes**, criando uma condição de invisibilidade que agrava o **desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional**.

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a **riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade**. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a **natureza perigosa do trabalho de inteligência**. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por **dedicação exclusiva** e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a **elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente**.

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como **restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso**. Tais condições impõem sacrifícios pessoais



relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram **índices superior a 40% de evasão**.

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN **registra o maior índice de vacância** (76,4% segundo dados de 2024):

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta **não implica criação automática de despesa**, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.



A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal

